



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10850-002.824/92-96

LADS/

Sessão de 05 de dezembro de 1995

ACORDÃO NR. 101-89.172

Recurso nr.: 78.220 - PIS/DEDUÇÃO EX: DE 1988

Recorrente : COOPERATIVA AGRO-PECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA
ALTA ARARAQUARENSE

Recorrida : DRF EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP.

DECORRENCIA - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRO-PECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recuso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-89.156, de 05/12/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10850-001.824/92-96

RECURSO NR.: 78.220

ACORDÃO NR.: 101-89.172

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRO-PECUARIA MISTA E CAFEICULTORES DA
ALTA ARARAQUARENSE

R E L A T Ó R I O

A COOPERATIVA supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 31/33.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 03/05, lavrado quanto ao exercício de 1988.

A exigência decorre do que consta do processo original nr. 10850-001.822/92-61, instaurado contra a Cooperativa.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da Cooperativa nos exercícios de 1988 e 1989, se prejudicava por omissão de receita operacional.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida em primeira instância, sendo que este Colegiado ao julgar o Recurso nr. 105.691, interposto pela Cooperativa, deu-lhe provimento, em parte, para excluir da tributação os valores de Cz\$ 40.000,00 e Cz\$ 37.130,40, nos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente e bem assim excluir a exigência dos juros de mora calculados com base na VARIAÇÃO DA TRD, no período anterior a agosto/91.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10850-001.824/92-96

ACORDÃO NR. 101-89.172

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mea decorrência do que a fiscalização externa apurou, pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da Lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Ao decidir impugnação interposta no processo principal, a autoridade julgadora de 1a. instância, indeferiu-a.

Daquela decisão, recorreu a empresa, e esta Câmara, ao apreciar o recurso nr. 105.691, deu-lhe provimento em parte, à unanimidade de votos, através do Acórdão nr. 101-89.156 para excluir da

Fm



PROCESSO NR. 10850-001.824/92-96

ACORDÃO NR. 101-89.172

tributação os valores de Cz\$ 40.000,00 e Cz\$ 37.130,40, nos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente e bem assim excluir a exigência dos juros de mora calculados com base na variação da TRD, no período anterior a agosto/91.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a decisão proferida no processo matriz constitui prejudicado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento parcial, do recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo matriz através do Acórdão nr. 101-89.156, de 05.12.95, inclusive no tocante aos juros de mora calculados no período anterior a agosto/91.

Brasília (DF), em 05 de dezembro de 1995

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR